



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2073085-92.2017.8.26.0000

Requerente: Governador do Estado de
São Paulo.

Requerido: Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo em face dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.295, de 02 de janeiro de 2017, apontando violação aos artigos 24, § 2º, item 3, e 103, § 1º, ambos da Constituição Estadual, além de dispositivos de observância obrigatória da Carta da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que as normas impugnadas decorrem de emenda que extrapolou o poder de modificação de projetos conferido à Assembleia Legislativa com ofensa à reserva de iniciativa estabelecida em norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória (*artigo 134, § 4º*), malferindo, ainda, o disposto no artigo 103, § 1º, da Constituição Bandeirante. Argumenta, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2073085-92.2017.8.26.0000

acréscimo, que o projeto de lei complementar nº 25/2016, encaminhado pelo Defensor Público Geral no exercício de sua exclusiva competência, cuidava de atribuição de vantagem não pecuniária a membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, padecendo, por isso, os dispositivos atacados de inconstitucionalidade formal, haja vista a indevida inovação parlamentar em projeto de lei complementar de iniciativa reservada. Sendo assim, ao disciplinar a composição do Conselho Superior da Defensoria em dissonância com o artigo 101 da Lei Complementar 80/1994, afigura-se irrecusável a inconstitucionalidade do ato normativo questionado, também por violação ao artigo 103, § 1º, da Constituição Paulista. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, insiste o requerente na suspensão da eficácia dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.295, de 02 de janeiro de 2017, até decisão definitiva.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, pois emendas parlamentares devem guardar pertinência temática com a matéria veiculada no respectivo projeto de lei, circunstância que, à primeira vista, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2073085-92.2017.8.26.0000

evidencia à luz dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.295, de 02 de janeiro de 2017, que inicialmente versava sobre “vantagem não pecuniária” dos membros da Defensoria Pública do Estado, tendo, todavia, a emenda parlamentar regulado assunto diverso, garantindo assento no Conselho Superior daquela Instituição a representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado.

Presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, haja vista que os atos normativos questionados dispõem sobre a composição do Conselho Superior da Defensoria, podendo ocorrer nulidade das deliberações tomadas por aquele órgão na hipótese de procedência da ação direta, gerando, *ipso facto*, grave cenário de insegurança jurídica, restando caracterizada, portanto, a urgência de modo a autorizar o deferimento da medida liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.295, de 02 de janeiro de 2017, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2073085-92.2017.8.26.0000

Oficie-se ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado (*artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual*). Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

RENATO SARTORELLI

Relator